

Fls.

Processo: 0047594-20.2019.8.19.0008

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Ambiental - Indenização / Responsabilidade da Administração

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

Réu: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

Réu: FLAVIO FRANCISCO GONÇALVES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em 18/02/2021

### Decisão

1. Trata-se de ação civil pública c/c improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO (Prefeito) e FLAVIO FRANCISCO GONÇALVES (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

2. Como causa de pedir, alega o MPRJ que o Município de Belford Roxo, pelo período compreendido entre 1993 e 2012, utilizou considerável extensão de terra para o descarte irregular de resíduos sólidos, local conhecido como "Lixão do Babi", causando intensa degradação do solo, subsolo e dos cursos hídricos existentes, não tendo o Município réu até a presente data apresentado um plano idôneo de remediação da área afetada.

3. Prossegue alegando o Parquet que após a regularização do descarte de resíduos sólidos por meio da celebração de contrato com aterro sanitário licenciado em setembro de 2012, o Município, a partir da gestão do segundo réu em 2017, rompeu o aludido contrato e tornou a realizar o despejo de resíduos no "Lixão do Babi" e em áreas adjacentes, até pelo menos março de 2017, quando um novo contrato, em caráter emergencial, foi celebrado com um aterro sanitário sediado no Município de Nova Iguaçu.

4. Destarte, sustenta o MPRJ a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos ambientais causados pelo uso indevido do supracitado "lixão" como ponto de descarte de resíduos, situação agravada com a reativação do espaço no primeiro trimestre de 2017, bem como sustenta terem o segundo e o terceiro réus incorrido em atos de improbidade administrativa, por violação dos princípios da Administração Pública.

5. Com efeito, à luz dos argumentos lançados na petição inicial, o MPRJ requer a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, visando à compelir o Município de Belford Roxo: (a) a se abster imediata e definitivamente de promover, ou consentir que se promova, qualquer lançamento de resíduos sólidos, de qualquer tipologia, em toda a área do

"Lixão do Babi" ou em qualquer área que não constitua aterro sanitário com licença ambiental válida; (b) a apresentar ao INEA um plano de recuperação da área degradada voltado à remediação integral da área do "Lixão do Babi", contendo o diagnóstico completo de contaminação da área e todas as medidas de remediação necessárias, com indicação do respectivo cronograma e que atenda a eventuais exigências do INEA, nos prazos por ele estipulados, até a aceitação formal do documento; e (c) executar o plano de recuperação acima citado, a partir da aceitação formal do documento pelo INEA, obedecendo integralmente o cronograma estipulado.

6. O primeiro réu (MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO) se manifestou preliminarmente às fls. 1877-1879. Sustenta que há vedação legal à concessão de tutela antecipada satisfativa contra a Fazenda Pública; que houve perda do objeto da tutela de urgência em face do tempo decorrido; que inexistente risco de dano em face da desativação do "Lixão do Babi"; que já foi providenciada a instauração de processo administrativo para a contratação de empresa especializada para produzir o projeto compatível com as exigências impostas pelo INEA. Pugna, pois, pela não concessão da tutela provisória de urgência.

7. O segundo réu (WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO) se manifestou preliminarmente às fls. 1953-1960. Sustenta que os requisitos inerentes à concessão da tutela provisória de urgência não estão presentes; que os resíduos lançados no "Lixão do Babi" já foram retirados e a área nunca mais foi utilizada para a finalidade de descarte irregular; que a área do "Lixão do Babi" também é afetada pela ação de terceiros, que também devem ser responsabilizados; que já foi providenciada a instauração de processo administrativo para a contratação de empresa especializada para produzir o projeto compatível com as exigências impostas pelo INEA. Pugna, pois, pela não concessão da tutela provisória de urgência. Pugna, pois, pela não concessão da tutela provisória de urgência.

8. O terceiro réu (FLAVIO FRANCISCO GONÇALVES), se manifestou preliminarmente às fls. 2020-2034, tendo, em síntese, reproduzido os argumentos trazidos pelo segundo réu, sendo ambos representados pelo mesmo advogado. Acrescenta que a elaboração do projeto não evoluiu em razão de o Parquet exigir do Município de Belford Roxo a recuperação ambiental de toda a área abrangida pelo "Lixão do Babi", malgrado, segundo sustenta o terceiro réu, outros Municípios e empresas tenham lançado resíduos sólidos irregularmente na localidade. Ao final, pugna, pois, pela não concessão da tutela provisória de urgência. Pugna, pois, pela não concessão da tutela provisória de urgência.

9. Em réplica, o MPRJ se manifestou às fls. 2087-2095, reiterando os pedidos provisórios.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10. A possibilidade de concessão de medidas liminares em sede de ação civil pública tem previsão expressa no art. 12, caput, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 84, § 3º, da Lei n.º 8.078/1990, sendo observada, para todos os fins, a sistemática definida na lei processual civil.

11. Destarte, em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa, é preciso que a parte autora demonstre initio litis a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris), o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e a ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão provisória, a teor do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

12. De início, deve-se consignar que a Constituição Federal, no art. 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, indivisível, de que é titular toda a coletividade, sujeitando-se os agentes causadores de danos ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, sem prejuízo do dever de reparar o dano (§ 3º, do art. 225, da

CRFB).

13. Em matéria de disposição final de resíduos sólidos, a Lei n.º 12.305/2010 instituiu a chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual rege os princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos.

14. Nesse diapasão, o art. 10 da Lei n.º 12.305/2010 dispõe que "incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios", devendo ser consignado que a referida "gestão integrada" é definida pela lei como sendo o "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável" (art. 3º, XI, da Lei n.º 12.305/2010).

15. No mais, a Lei n.º 12.305/2010 proscree expressamente o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos como forma de destinação ou disposição final, excetuados os resíduos de mineração (inciso II do art. 47).

16. No que se refere ao primeiro pedido formulado pelo MPRJ (item 5, "a", desta decisão), entendo que os requisitos necessários para a efetivação da medida perseguida foram cabalmente demonstrados.

17. De um lado, os elementos colhidos por meio do inquérito civil n.º 2017.006.01 (fls. 30-1852) não deixam margem de dúvidas quanto à utilização histórica de larga porção de terra como ponto de descarte irregular de resíduos sólidos pelo Município de Belford Roxo, fato que, mesmo após a contratação de aterro sanitário devidamente licenciado em 2012, tornou a se repetir no primeiro trimestre de 2017. Vale dizer que este período coincide com a ascensão do segundo e terceiro réus à Chefia do Poder Executivo local e só cessou com a celebração de contrato em caráter emergencial.

18. Noutro giro, são notórias as graves consequências socioambientais derivadas do descarte irregular de resíduos sólidos, na medida em que provocam a deterioração do solo e do subsolo, além da contaminação de cursos hídricos, disseminação de vetores patológicos e da estimulação ao desenvolvimento de atividades de catadores, em condições manifestamente contrárias aos valores da dignidade humana.

19. Ainda que os relatos trazidos na petição inicial digam respeito a fatos ocorridos há cerca de 4 (quatro) anos, é preciso salientar que persiste o receio de que a não concessão da medida pleiteada pelo MPRJ possa implicar dano de impossível reparação, notadamente diante da admissão dos réus no sentido de que "outros Municípios e empresas continuam utilizando a área para realizar o efetivo despejo" (fls. 2027).

20. Vale repisar que, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.305/2010, a gestão integrada dos resíduos sólidos incumbe aos Municípios com relação àqueles gerados nos respectivos territórios. Ademais, em se tratando a gestão da disposição final de resíduos sólidos e rejeitos de assunto de interesse eminentemente local, incumbe ao Município se cercar das diligências necessárias, inclusive preventivas, a fim de evitar o agravamento de danos ao meio ambiente proveniente do uso indevido de terras como "lixões".

21. Portanto, não socorre aos réus a alegação de que terceiros deveriam ser responsabilizados pelo despejo irregular de resíduos sólidos e rejeitos no "lixão" alegadamente desativado, na medida em que, por se tratar de área do interesse do Município, não lhe é dado adotar postura de verdadeira convivência com a eventual utilização irregular da área por outros entes públicos ou empresas.

22. Ademais, deve-se frisar que não se vislumbra qualquer desproporcionalidade na concessão da medida, tendo em vista que se o local conhecido como "Lixão do Babi" não vem mais sendo utilizado para essa finalidade pelo Município réu, certamente este não incorrerá em qualquer sanção por descumprimento da medida.

23. Outrossim, não há se cogitar da incidência da regra do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992, uma vez que a referida proibição se refere a tutelas de urgência cujos efeitos não possam ser desconstituídos, a teor do que preconiza o art. 300, § 3º, do CPC. No caso dos autos, evidentemente não se trata de medida cujos efeitos tenham notas de irreversibilidade, porquanto o comando judicial se limita a um mero mandamento proibitivo.

24. Noutro giro, quanto aos demais pedidos formulados pelo MPRJ em sede de tutela provisória de urgência (item 5, "b" e "c", desta decisão), igual sorte lhe assiste.

25. Não obstante seja fato público e notório a utilização de extensa faixa territorial para o fim de disposição final de resíduos sólidos e rejeitos, sem a observância de padrões mínimos técnicos e regulamentares, por considerável lapso temporal (cerca de duas décadas), comportamento este reiterado no primeiro trimestre de 2017, o Município réu jamais apresentou qualquer plano de recuperação das áreas afetadas pela utilização do chamado "Lixão do Babi".

26. É certo que a omissão inescusável do Município, que permanece mesmo após o ajuizamento desta ação, tem o condão de tornar cada vez mais difícil e custosa a recuperação do ecossistema prejudicado pela ausência de planos adequados de disposição final de resíduos.

27. Assim, considerando que o dever de reparação do dano ambiental tem sede constitucional e que há prova suficiente do nexo de causalidade entre o referido dano e a conduta, comissiva e omissiva do Município réu, desnecessária qualquer perquirição acerca da culpa de seus agentes, o pedido ministerial deve ser acolhido.

28. Ante o exposto, DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para compelir o Município de Belford Roxo a:

(a) a se abster imediatamente de promover, ou consentir que se promova, qualquer lançamento de resíduos sólidos, de qualquer tipologia, em toda a área do "Lixão do Babi" ou em qualquer área que não constitua aterro sanitário com licença ambiental válida, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada ato de lançamento;

(b) a apresentar ao INEA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um plano de recuperação da área degradada voltado à remediação integral da área do "Lixão do Babi", contendo o diagnóstico completo de contaminação da área e todas as medidas de remediação necessárias, com indicação do respectivo cronograma e que atenda a eventuais exigências do INEA, nos prazos por ele estipulados, até a aceitação formal do documento, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

(c) dar início à execução do plano de recuperação acima citado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da aceitação formal do documento pelo INEA, obedecendo integralmente o cronograma estipulado, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de atraso injustificado em cada etapa.

29. Outrossim, não tendo os réus produzido qualquer alegação no sentido da inexistência dos atos de improbidade administrativa imputados na inicial, tampouco produzido qualquer prova cabal nesse sentido, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL no que tange à pretensão de condenação do

segundo e terceiro réus por ato de improbidade administrativa.

30. CITEM-SE, na forma do § 9º, do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992, ocasião em que os réus deverão apresentar contestações a ambas as pretensões ministeriais.

31. Intimem-se todos.

Belford Roxo, 02/03/2021.

**Glauber Bitencourt Soares da Costa - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4QMX.3FBK.U27S.USW2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos